



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 128/2023

Processo Legislativo nº: 187/2023

Interessado: COSPAMATIC

Assunto: Delimitação do perímetro urbano do Município de Vilhena

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI Nº 6.755/2023 QUE VISA A AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA DEFINIDAS NO ART. 2º DA LEI 10.257/2001. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ESPECÍFICO DO ART. 42-B DA LEI 10.257/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 122 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DOS ARTS. 125 e 158, INCISO V, DA CE/RO. PARECER NÃO FAVORÁVEL À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo nº 187/2023 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.755/2023 (fls. 03/22), de autoria do Poder Executivo, cujo objeto é a delimitação do perímetro urbano do Município de Vilhena.
2. Dos autos constam: Ofício nº 294/2023/PGM (fl. 02), Mensagem (fl. 03), Minuta de Projeto de Lei (fls. 04/22); cópia do Processo Administrativo nº 12850/2023 (fls. 23/51); Despacho Inicial (fl. 52), Despacho nº 02 (fl. 53), Despacho nº 03 (fl. 54).
3. É o relatório.

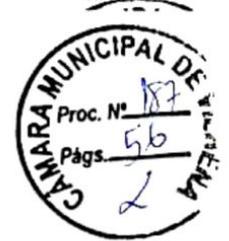
2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 6.755/2023 (PL 6.755/2023) tem por objeto a delimitação do perímetro urbano do Município de Vilhena, visando sua expansão para fins de abarcar "os lotes rurais localizados o Núcleo de Chácaras denominado 'SETOR DE CHÁCARAS DAS TORRES'" e também o "núcleo urbano do 'Distrito de Nova Conquista'", tal como informa o Chefe do Poder Executivo na Mensagem de fl. 03.
5. Para análise da adequação jurídica da proposição, passo a enfrentar a legalidade e a constitucionalidade do projeto, que pressupõem sua adequação às leis gerais de regência do tema e também à regularidade formal¹ e material² da proposição

¹ Afirma Pedro Lenza que, "Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



frente às disposições constitucionais aplicáveis.

6. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior ou não o contraria. E é o que se passa a esmiuçar.

7. A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.

8. A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que estabelecem a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local⁴ e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, e, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

9. Cumpre citar, ainda, que a Constituição do Estado de Rondônia dispõe, em seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição Federal.

10. Sob tais prismas constitucionais e analisando a proposição legislativa, verifica-se que a regulamentação proposta pelo PL 6.755/2023 é de competência do Município de Vilhena, vez que cabe a este disciplinar sobre o uso, a ocupação e o parcelamento de seu solo, nos termos do inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal.

11. Já em relação à iniciativa do Projeto de Lei, não vislumbro também qualquer vício, haja vista que proposições legislativas que tratem do uso e ocupação do solo urbano são de competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, tal como se observa do disposto no inciso VIII do artigo 30, em combinação com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e também o artigo 40, inciso XIII, e o artigo 68, ambos da Lei Orgânica Municipal, e ainda já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 218110/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira:

sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 24. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195).

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71).



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, 2ª Turma, j. 02/04/2002, DJ 17/05/2002, p. 73)

12. Por outro lado, entendo que o PL 6.755/2023 é inconstitucional por apresentar vício de forma ao deixar de cumprir as diretrizes gerais da política urbana traçada pela União no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/2001, que instituiu o Estatuto das Cidades, assim como os requisitos do artigo 42-B da referida norma. E explico.
13. Tal como já considerado noutros pareceres da lavra deste procurador, o artigo 182 da Constituição Federal determina que o desenvolvimento urbano do Município deverá obedecer as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º do Estatuto das Cidades, além de outros dispositivos presentes na referida norma, sem prejuízo de outras normas incidentes sobre o objeto de projetos de lei que tratem da ordenação territorial, do parcelamento e do uso do solo e do desenvolvimento urbano.
14. Como é de conhecimento público, a cidade de Vilhena carece de uma profunda atualização do Plano Diretor, que foi estabelecido de maneira genérica e ineficiente pela Lei Municipal nº 2.065/2006, mas não há expectativas de cumprimento do disposto no § 3º do artigo 40 do Estatuto das Cidades, que exige a revisão decenal do Plano Diretor. Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar nº 387/2021, que dispõe sobre o zoneamento e as diretrizes urbanísticas para uso e ocupação do solo do Município de Vilhena, tramita há mais de dois anos e foi devolvido ao Poder Executivo no mês janeiro⁵ e não há qualquer previsão de sua conclusão.
15. Neste contexto, não é de hoje que órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público, vêm alertando as autoridades municipais vilhenenses quanto à necessidade de se atualizar as normas municipais relativas à política de desenvolvimento urbano e de ordenação do território, bem como para que se corrija a atuação do Poder Público na execução da política urbana, em especial por parte do Poder Executivo.
16. No entanto, tais recomendações parecem não surtir efeito, uma vez que o Poder Executivo, com a anuência do Poder Legislativo, ou sem ela, quando possível, continua a promover o desenvolvimento urbano de maneira desordenada e não planejada, como pela expansão do perímetro urbano observada no ano de 2016, por meio da Lei nº 4.327/2016, pela autorização de implantação de novos loteamentos, ou mesmo pela omissão quanto à fiscalização da construção de imóveis residenciais em áreas vocacionadas à atividade industrial, ou em áreas de proteção ambiental, como visto às margens do Rio Pires de Sá, ou até mesmo em assentamentos irregulares, como se sucedeu com o bairro ASSOSSETE. E isto só para se rememorar os problemas mais notórios dos tempos mais recentes.
17. Parte destes problemas pode ter sido minimizada ou até resolvida depois da intervenção dos órgãos fiscalizadores, mas o que se aponta é que tais conflitos urbanos se originaram de uma omissão ou, no mínimo, da ineficiência do Poder Público,

⁵ Trâmite processual disponível junto ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL. Disponível em: <<https://sapl.vilhena.ro.leg.br/materia/1657>>. Acesso em 16/10/2023.



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



em especial do Poder Executivo, quanto à observância das diretrizes gerais e de uso dos instrumentos da política urbana, previstos nos artigos 2º e 4º do Estatuto das Cidades, respectivamente.

18. Em suma, a política urbana executada pelo Poder Público vilhenense tem sido orientada, nas últimas décadas, pela falta de planejamento prévio e democrático, pelo desprezo aos instrumentos legais, pelos remendos legislativos e pelas soluções paleativas e tardias aos problemas urbanísticos, na contramão de tudo o que dispõe o Estatuto das Cidades.

19. E o PL 6.755/2023 repete esta conduta desidiosa e ilícita ao pretender ampliar o perímetro urbano do Município de Vilhena sem que primeiro se desse atenção à atualização do Plano Diretor, à regulamentação adequada do zoneamento, do uso e do parcelamento do solo, e ainda o faz sem respeitar as diretrizes básicas da política urbana previstas no artigo 2º do Estatuto das Cidades, bem como sem realizar as devidas análises técnicas que garantam a compreensão do impacto ambiental e social da proposição, assim como do impacto financeiro das obrigações que se originam para o Poder Público em decorrência da pretendida expansão da zona urbana.

20. Basta verificar que na Mensagem (fl. 03) enviada pelo Poder Executivo há apenas uma menção genérica de atendimento ao interesse coletivo e a benefícios que supostamente serão gozados pela população afetada, mas não consta do processo administrativo que acompanha o projeto de lei (fls. 23/51) qualquer debate com a população interessada, em franca violação à diretriz de gestão democrática da cidade (art. 2º, II, Estatuto das Cidades). Deste modo, não é possível se compreender se o projeto de lei ora examinado visa atender de fato o interesse da população ou apenas a interesses corporativistas e especulativos de proprietários de terras.

21. Ainda, o PL 6.755/2023 se resume a apresentar a delimitação do novo perímetro urbano proposto, ignorando a necessidade de apresentação do respectivo projeto específico determinado pelo artigo 42-B do Estatuto das Cidades, incluído neste diploma legal pela Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que tem, portanto, a finalidade de garantir que a expansão urbana não sujeitará a população a riscos de desastres naturais, além de prever, em acréscimo, instrumentos de preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, áreas para a implantação da infraestrutura e dos serviços públicos básicos, dentre outros mecanismos, instrumentos e diretrizes fundamentais ao adequado desenvolvimento urbano, senão vejamos:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana,



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

22. Não bastasse tais violações, dos autos do processo legislativo também não consta o atendimento do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo, o qual determina a audiência prévia do INCRA quando se pretender alterar o uso do solo rural para fins urbanos, como cito a seguir:

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

23. E, finalmente, além dos principais dispositivos legais supracitados, o PL 6.755/2023 também viola o que dispõe o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, os artigos 125 e 158, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, e diversos outros incisos do artigo 2º do Estatuto das Cidades, tal como reproduzo e destaco a seguir:

Lei Orgânica do Município de Vilhena:

Art. 122. **O Município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à conservação da natureza e à sustentabilidade da cidade,** mediante a garantia de:

IV - promoção da educação ambiental, visando à **participação pública para proteção e conservação do meio ambiente;**

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 125. **Na elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de gestão democrática e participativa.**



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 158. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural:

Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto das Cidades:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, **para as presentes e futuras gerações;**

II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;**

(...)

IV – **planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;**

(...)

VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

(...)

c) **o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;**

d) **a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;**

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

(...)

XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;**

XIII – **audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;**

24. Assim sendo, embora a Constituição Federal tenha estabelecido a competência do Município para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII), tais poderes não foram concedidos de maneira irrestrita, já que a Constituição, em seu artigo 182, também condicionou a execução da política de desenvolvimento urbano pelo Poder Público municipal às diretrizes gerais que foram



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



estabelecidas pela União no supracitado Estatuto das Cidades.

25. Neste contexto, a observância pelo Poder Público municipal das diretrizes gerais fixadas no Estatuto das Cidades, em especial da gestão democrática da política urbana e da apresentação do projeto específico de expansão urbana, é pressuposto objetivo de validade de projeto legislativo que trate do tema, como assim confirmam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de Rondônia e de outros tribunais pátrios que ora cito:

"3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes." (STF - ADI 6602, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 14/06/2021)

"A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes (...)" (STF - ADI 2903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19/09/2008)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 754/20219, do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Matéria de uso, ocupação e parcelamento do solo. Competência concorrente. Lei de alto impacto social e ambiental. Ausência de participação popular. Inconstitucionalidade material. Ação julgada procedente. 1. Lei que trata de matéria relacionada ao uso, parcelamento e ocupação do solo é de competência concorrente entre os entes. **2. As audiências públicas previstas no art. 65, §4º, da Lei Orgânica Municipal são necessárias quando a lei traz impacto social relevante no ambiente urbano, a teor do art. 125 e do art. 158, III, da Constituição Estadual de Rondônia.** 3. Inconstitucionalidade material. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (TJRO – ADI nº 0801468-16.2019.822.0000, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, j. em 13/05/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO. AUSÊNCIA DE PROJETO ESPECÍFICO. ART. 42-B DA LEI Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES). LOTEAMENTO. IRREGULARIDADES. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA. 1. **Os municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano devem elaborar projeto específicos, que esteja em conformidade com as disposições presentes no art. 42-B do Estatuto das Cidades.** 2. **A expansão urbana implementada sem a devida elaboração do projeto específico enseja o deferimento das medidas cautelares que visem à proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma em comento, em especial o meio ambiente e a ordem urbanística.** 3. Nos termos do at. 225, da CR/88, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. Estando em debate a regularização de um loteamento que, em princípio, possui uma série de irregularidades relacionadas à ordem urbanística e à proteção ao meio ambiente, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que deferiu as medidas de urgência, as quais buscam evitar novos danos à coletividade e aos terceiros de boa-fé. 5. Recurso desprovido." (TJMG - Agl nº 1.0000.21.051957-5/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 23/09/2021, p. em 30/09/2021)



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA. AVERBAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO EM MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL. PARCELAMENTO QUE RESULTA EM LOTES DE METRAGEM INFERIOR À MÍNIMA, ESTABELECIDA EM LEI MUNICIPAL DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO EXIGE PROJETO ESPECÍFICO. ART. 42-B DA LEI N. 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES). 1. O desmembramento que resulte em lotes de metragem inferior à mínima legalmente exigida, para a zona na qual se localiza a área que se pretende parcelar, impede a sua averbação. **2. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano deverão elaborar projeto específico, restando a aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano condicionada à existência do projeto específico e à obediência às suas disposições. Art. 42-B da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).** 3. Ato legislativo exarado pelo chefe do Poder Executivo Municipal (Decreto) não é espécie legislativa apta a alterar o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, disposto em Lei Complementar. 4. Recurso de apelação cível conhecido e, no mérito, não provido." (TJPR - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. MARIO LUIZ RAMIDOFF, j. em 31.01.2018)

26. Destarte, com base nos argumentos jurídicos e nos precedentes judiciais supracitados, entendo que o PL 6.755/2023 é formalmente inconstitucional por violação do artigo 182 da Constituição Federal, em razão de objetivar promover sensível alteração da política urbana do Município de Vilhena em desobediência a preceitos básicos do Estatuto das Cidades, em especial do art. 2º e do art. 42-B deste diploma legal, além dos demais dispositivos cuja violação restou apontada no presente parecer.

3.0) CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER NÃO FAVORÁVEL** à constitucionalidade do PL 6.755/2023, haja vista a violação do artigo 182 da Constituição Federal pela inobservância das diretrizes gerais da política urbana definidas no artigo 2º da Lei nº 10.257/2001, bem como pela não apresentação do projeto específico exigido pelo artigo 42-B da referida norma, e, ainda, por violação do que dispõe o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Vilhena e os artigos 125 e 158, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, recomendando pela sua não aprovação por esta Câmara Municipal de Vereadores.

28. É o parecer.

Vilhena/RO, 16 de outubro de 2023.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR